



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná

PARECER JURIDICO

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA REFERENTE AO PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – TOMADA DE PREÇOS Nº 15/2020 – ATA Nº 59/2020.

PROPONENTE RECORRENTE: ECEC – EMPRESA CASCAVELENSE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ECEC CONSTRUTORA) - CNPJ Nº 07.395.174/0001-40

PROPONENTE RECORRIDA: CS ENGENHARIA EIRELI - CNPJ Nº 04.484.402/0001-60

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE 11.943,20M2, DE RECAPE ASFALTICO NA RUA MANAUS, RUA DOS CEDROS E AV. NILO BAZZO, CONFORME PROJETOS.

Trata-se de recurso administrativo proposto pela empresa ECEC em face de CS Engenharia, pelas razões a seguir expostas, que se deu no transcurso do processo licitatório Tomada de Preços nº 15/2020.

Observado o prazo legal e a tempestividade de interposição, passamos a análise do recurso.

1 – DAS RAZÕES QUE MOTIVAM O RECURSO ADMINISTRATIVO DA RECORRENTE ECEC – EMPRESA CASCAVELENSE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Em breve síntese, a recorrente alega que a Comissão de Licitação acatou o enquadramento da empresa recorria CS Engenharia como Empresa de Pequeno Porte EPP com base na documentação apresentada, e que está em total desconformidade com a lei, eis que busca indevidamente beneficiar-se indevidamente do enquadramento fiscal/tributário.

Informa que a recorrida faz parte de um grupo econômico formado, ao menos, por cinco empresas, citando: CRZ Construção Civil; Construtora CSG; Zout Engenharia; MR Vias Ltda e Depai Empreendimentos.

Que, em consulta no site da Receita Federal, o Sr. Roger Andre Ziebert figura no quadro societário de toda elas, a exceção da empresa Depai Empreendimentos, cujo quadro societário é formado exclusivamente pela Sra. Patrícia Yurika Toba de Lima, que é sócia de Roger André Ziebert na empresa MR vias Ltda.

Cita os objetivos da Lei Complementar 123/2006, em proporcionar igualdade entre empresas maiores e menores, e que, de acordo com evidencias não é crível que a recorrida esteja em situação de fragilidade econômica.



Procuradoria Geral do Município

Entende que as empresas e seus sócios não devem estar em desacordo com as cláusulas da lei complementar, e afirma que existe a formação de um grupo econômico instituído, com o fim de beneficiar-se das benesses da referida lei, uma vez que as mesas pessoas figuram como sócias de várias outras empresas com objeto social parecido ou mesmo idêntico, estando, em tese, em desacordo com a lei pelo que entende que a recorrida é ligada as outras empresas do mesmo grupo econômico, estando impedida de prosseguir no certame e/ou se utilizar dos benefícios da lei.

Como fundamento às suas alegações, cita o art. 3º, §4º, e V da LC 123/2006, que não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na lei complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: *“IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo”*; e, *“V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo”*.

Entende que, a lei estabelece critérios objetivos para excluir dos beneficiários as empresas que tenham vínculos econômicos, administrativos ou societários relevantes com outras empresas.

Traz citações de acórdãos do TCU e de tribunais a respeito.

Por fim requer que a recorrida CS Engenharia Eireli seja inabilitada no certame, ou, alternativamente, seja descaracterizado seu enquadramento como EPP.

2- DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA CS ENGENHARIA EIRELI

Devidamente notificada, a proponente recorrida apresentou suas contrarrazões ao recurso de forma tempestiva.

Em sua defesa, alega que os argumentos apresentados da recorrente não possuem qualquer fundamento legal e de direito.

Cita a Lei nº 13.467/2017, *“não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresa dele integrantes”*.

Entende que, o recurso não apresenta os requisitos necessários para que seja configurado grupo econômico.

Que, para o êxito do recurso, seria necessário demonstrar objetivo comum das sociedades empresárias citadas, bem como a existência de uma sociedade controladora que prevalece sobre as demais, fato que não ocorre e portanto não pode ser demonstrado, devendo para configurar grupo econômico, a presença de relação hierárquica entre elas, de efetivo controle de uma empresa sobre a outra. O simples fato de haver sócios em comum não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico.



Procuradoria Geral do Município

Que sua habilitação atende o principal objetivo de uma licitação pública que é a proposta mais vantajosa, e que os documentos apresentados são suficientes para garantir sua habilitação, não havendo justa causa para inabilitar sob o argumento de tratar-se de grupo econômico que não está caracterizado.

Que não se pode olvidar que quem possui uma EIRELI não está proibido legalmente de participar do quadro social de outras empresas.

Entende que, é lícito o mesmo dono ter mais de uma sociedade, pode ter uma EIRELI, um EI e participar do quadro societário de quantas sociedades limitadas quiser, sendo a única exceção é o MEI, mas não por causa da forma da sociedade, mas porque as regras do MEI não permite, fato que não se enquadra nos termos do recurso apresentado.

Por fim, requer a improcedência do recurso e declarar o recorrido habilitado e apto par participar do certame como medida de direito.

3. DO RELATORIO - DA ANÁLISE JURIDICA

Em decorrência ao recurso e as contrarrazões apresentadas, o Presidente da Comissão de Licitações, encaminha ofício nº 10/2020 ao Sr. Prefeito Municipal, que, por despacho, encaminha a esta Procuradoria Jurídica, para análise e emissão de parecer jurídico.

Em seu manifesto, o Presidente da Comissão de licitações narra os fatos envolvendo o procedimento, não apresentando outros documentos e informações acerca do objeto do recurso em análise.

Pois bem, em leitura a Ata nº 59/2020 do processo licitatório, constatamos as seguintes empresas que apresentaram e protocolaram os envelopes (documentação e proposta): **Construtora Caravaggio Ltda; CS Engenharia Eireli; Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda, e ECEC - Empresa Cascavelense de Engenharia.**

Pois bem, o questionamento do recurso da recorrente versa exatamente sobre o enquadramento da proponente CS Engenharia Eireli, como Empresa de Pequeno Porte – EPP, e, por esta razão, teria os benefícios da Lei Complementar 123/2006.

O edital de Tomada de Preços nº 15/2020 traz as regras do benefício da lei complementar 123, porquanto estabelece preferência na contratação, conforme previsão no seu item 15.

15. DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (LC nº 123)

15.1 As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de sua regularidade fiscal (**item 10.2, 2 “a” e “b”**), **mesmo que apresente alguma restrição, neste caso sendo habilitadas sob condição.**



Procuradoria Geral do Município

15.2 Será assegurado, como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

15.3 Considerar-se-á empate quando as propostas apresentadas por microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% superiores à proposta de menor preço classificada, desde que esta não tenha sido apresentada por outra microempresa ou empresa de pequeno porte.

15.4 Ocorrendo o empate acima descrito, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar nova proposta de preço inferior à menor proposta classificada, na própria sessão se presente o representante com poder para ofertar nova proposta ou no prazo de 24 horas se não estiver presente. Uma vez apresentada nova proposta em valor inferior será considerada vencedora do certame e adjudicado o objeto em seu favor.

15.5 No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte ser declarada vencedora do certame e havendo alguma restrição na comprovação de sua regularidade fiscal, ser-lhe-á concedido prazo de 02 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período a critério do licitador, para a regularização da restrição e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa.

15.6 As certidões deverão ser entregues à comissão de licitação dentro do prazo acima, para efeito de posterior assinatura de contrato, sob pena de decair o direito à contratação da proponente, e passível da aplicação das sanções previstas no art. 81 c/c 87 da Lei 8.666/93.

15.7 Após a entrega das certidões e análise quanto à regularidade fiscal da proponente, a Comissão de Licitação decidirá quanto à habilitação final da mesma, que será comunicada às demais proponentes através dos meios usuais de comunicação (*edital, "e-mail" e publicação na imprensa oficial*). A partir da divulgação do resultado do julgamento as proponentes terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, se assim o desejarem, observando-se o disposto no Artigo nº 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

15.8 Caso a proponente vencedora não apresente os documentos exigidos no item 15.5, ou não ocorrendo a contratação ou a apresentação de nova proposta de preços pela microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada, serão convocadas as microempresas e empresas de pequeno porte remanescentes que se enquadrem na hipótese do **item 15.3**, segundo a ordem de classificação.

15.9 Na hipótese de não contratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos dos itens anteriores, o objeto será adjudicado em favor da proposta de menor preço originalmente vencedora do certame.

Pois bem, a recorrente afirma que a empresa CS Engenharia, participante do processo licitatório, é parte de um grupo econômico formado por mais cinco empresas CRZ Construção Civil CNPJ nº 01.889.415/0001-20; Construtora CSG CNPJ nº 05.505.436/0001-56; Zout Engenharia CNPJ nº 22.009.899/0001-46; MR Vias Ltda CNPJ nº 36.359.011/0001-00 e Depai Empreendimentos CNPJ nº 05.505.611/0001-05, figurando como sócio de todas o Sr. Roger Andre Ziebert, com exceção desta última, sem que para isso apresentasse qualquer documento que comprove e desnature o enquadramento como EPP.



Procuradoria Geral do Município

Observa-se que, das empresas acima citadas, somente a proponente CS Engenharia participou do certame.

Tem-se que esclarecer, a priori, que no entendimento desta Procuradoria Jurídica, a questão da regra trazida pela LC 123, para fins de enquadramento como ME ou EPP tem conotação com o faturamento anual da empresa e não especificamente a composição societária, regra do art. 3º da Lei, que, neste caso, vincula-se as regras da Receita Federal para fins de aplicação do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, ou seja, se optante do simples nacional por exemplo (Art. 12 da LC).

É certo que o citado art. 3º da LC, no seu §4º¹¹ traz um rol de situações em que não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado as pessoas jurídicas que ali se enquadrarem. A regra é, se ocorrer as hipóteses do §4º, a pessoa jurídica perderá o tratamento jurídico diferenciado, ou seja o seu enquadramento no regime tributário (regra da Receita Federal), e não a condição do enquadramento como ME ou EPP.

No mais, como a própria recorrente cita, o inciso IV do §4º coloca esta regra da perda do benefício do tratamento jurídico, condicionando a situação “desde que a receita bruta anual ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput do art.3º”. Veja o dispositivo:

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, **desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;**

¹¹ § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.



Procuradoria Geral do Município

O que se desprende é que a lei não proíbe a participação de sócio de empresa enquadrada como EPP ou ME em outra sociedade, até o limite de 10%, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite estabelecido pela lei no art. 3º.

No presente caso, esta Procuradoria Jurídica não tem conhecimento do faturamento bruto global, tanto da empresa recorrida como as demais citadas pela recorrente, uma porque não há documentos hábeis para isso, tanto no processo licitatório como não foi apresentado pela recorrente quando do seu recurso. Outra porque as empresas citadas não participaram do processo licitatório.

Mesmo entendimento se aplica do inciso V do §4º do art. 3º da LC quanto ao sócio ser administrador de outra pessoa jurídica, também citado pelo recorrente em seu recurso, porquanto o impedimento trazido pela lei refere-se a perda do tratamento jurídico diferenciado e não do enquadramento como ME ou EPP, na medida em que condiciona desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput do artigo 3º, vejamos:

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, **desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;**

Mesmo que eventualmente presente os elementos anunciados em forma de “evidências apontadas” pela recorrente, de que a recorrida faz parte de um grupo econômico formado por cinco empresas com base em uma simples consulta no site da Receita Federal, não temos, pelo menos nesta fase, base ou elementos suficientes para pontuar/determinar que a proponente recorrida venha a perder a condição de EPP, uma porque, como já frisamos, o tratamento jurídico que se insere no §4º do art. 3º está atrelada ao regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições, ou seja, o regime que trata o art.12 da lei. Pontuamos:

Art. 3º (...)

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Outra, porque este ente público licitante não tem competência para tal, devendo, para tanto, caso assim seja a vontade da recorrente, que apresente todos os documentos comprobatórios aos órgãos de competência legítima, para que estes desnude a evidência anunciada.

No mais, mesmo que competente fosse este ente público licitante para descaracterizar o regime de enquadramento, a própria recorrente deveria instruir seu recurso com documentos suficientes para comprovar o que alega em sede de evidências apenas, ou mesmo que demonstrasse com documentos hábeis que a recorrida e as



Procuradoria Geral do Município

demais empresas citadas tenham seus faturamentos superiores aos limites estabelecidos pela lei complementar, para que, em estando e seja optante pelo simples nacional se for o caso, esta ou estas venham a ter seu(s) desenquadramento(s) do Simples Nacional, passando a ser(em) optante(s) pelo regime tributário do Lucro Presumido, conforme estabelece a regra da referida Lei complementar.

Quanto a questão da formação do corpo societário das empresas citadas, porquanto alega que o Sr. Roger Andre Ziebert é sócio das outras empresas e assim formando grupo econômico, tal condição não descaracteriza, por si só, o enquadramento como EPP.

Esta Procuradoria Jurídica diligenciou consulta e pesquisa junto a artigos e matérias publicadas nas redes sociais, como forma de fomentar nosso entendimento, deparamos com a seguinte situação. Para ter sócios em sua empresa do Simples Nacional ou ser sócio de outras empresas do Simples Nacional, sem que haja o desenquadramento desse regime tributário, é necessário cumprir com as seguintes regras:

- a) Para ser sócio de outras empresas, **não é permitido fazê-lo como pessoa jurídica**, ou seja, seu **CNPJ não pode participar do capital social de outra pessoa jurídica**;
- b) **Para ter outros sócios no quadro societário de sua empresa, não é permitido que sejam outras empresas ou pessoas jurídicas, apenas pessoas físicas**;
- c) **Para ser sócio de outra empresa optante pelo Simples Nacional, o faturamento bruto anual da sua empresa será somado ao faturamento bruto anual da empresa em que você é sócio, e a soma dos dois não poderá ultrapassar o limite de R\$4,8 milhões**;
- d) **Para ser sócio de outra empresa não optante pelo Simples Nacional, ou seja, sendo do Lucro Presumido ou do Lucro Real, e tendo um percentual de participação superior a 10% na empresa, as receitas também serão somadas e não poderão ultrapassar o limite de R\$4,8 milhões**.

O que se desprende é que, em especial aos itens "c" e "d", é que se saiba se as empresas sejam optante pelo simples nacional e que o faturamento bruto anual das empresas em que figura como sócio a pessoa citada, não ultrapasse o limite de 4,8 milhões.

Tais condições limitadoras, não tratam do enquadramento como empresa de pequeno porte, mas sim do regime tributário, porquanto em estando em desacordo com a Lei Complementar, perderia tal condição.

Como frisamos, não há elementos que demonstre que as empresas onde figura como sócio o Sr. Roger Andre Ziebert, seja optante pelo simples nacional e que o faturamento destas ultrapassem o limite determinado pela própria Lei Complementar.



Procuradoria Geral do Município

Assim, considerando os fatos narrados pela recorrente em sede de recurso, se limita esta Procuradoria Jurídica Geral a análise tão somente das empresas que efetivamente estão participando do certame e protocolaram seus envelopes “documentação” e “proposta” ao processo, não cabendo análise técnica ou mesmo jurídica de situações levantadas e citadas de empresas que sequer participam do certame, na medida em que, não cabe à este ente público licitante tal premissa diante dos argumentos/informações levantadas pela recorrente, o que se soma pela ausência de elementos probatórios, que entendemos não serem suficientes, pelo menos no seu conteúdo material apresentado, para qualquer manifestação desta natureza.

Data vênia, se assim é o seu interesse, a própria Requerente poderá formular denuncia juntos aos órgãos competentes, uma vez entender que há evidencias de formação de grupo econômico, e por esta razão, perderia a recorrida e as demais empresas citadas das benesses da Lei Complementar 123/2006, assim pelo desenquadramento de certos regime tributários e sanções cabíveis ao caso.

Parece-nos que a recorrente está buscando que este ente público faça todo um processo investigatório sobre as citadas empresas. Tem-se a esclarecer que além da insuficiência de elementos comprobatórios que sustenta o seu recurso, pelo menos ao ponto de fazer qualquer análise prematura e desqualificar o enquadramento da recorrida e por fim sua inabilitação, é desproporcional ao interesse desta Administração Pública pela incompetência de efetivar ato investigatório desta natureza, em que pese estar limitada aos documentos apresentados pelas empresas participantes da licitação, não podendo alcançar outros meios que fogem de sua alçada/competência.

Reforça este nosso entendimento, para fins de esclarecimento, não compete a este ente público municipal instauração de processo administrativo investigativo para apurar fatos que foge de sua competência, em razão de informações fundadas em hipóteses como se refere a Recorrente, mesmo porque, repito, tais empresas sequer participaram da licitação em comento. Mesmo entendimento vale a eventual desenquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP, na razão que não compete a este ente público municipal tal atribuição, porquanto existe órgão competente para tal.

Assim, qualquer outra questão envolvendo as citadas empresas e/ou mesmo grupo econômico como alega a Recorrente, como forma de burlar os benefícios da Lei Complementar, é de sua inteira responsabilidade a produção de provas e denuncia juntos aos competentes, considerando que no processo licitatório em análise se fez presente apenas a empresa Construtora CSG Ltda, na medida em que apresentou toda a documentação exigida no Edital conforme consta na Ata nº 59/2020.

O universo desta análise se limita ao processo licitatório em si, aos documentos nela contidos, aos procedimentos e fatos dela decorrentes restringindo às empresas participantes.



Procuradoria Geral do Município

O §4º do art. 3º, conforme dissemos, impede que o **titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar**, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput do artigo. O que **a lei veda é a participação de mais de 10% em outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar**, mas não impede que uma pessoa seja sócia de outras empresas, independente do seu enquadramento como ME ou EPP, ou seja, não faz referencia de impedimento de participação societária em outra empresa beneficiada pela Lei Complementar ou não, mas sim quanto ao seu **enquadramento ao regime de tributação em razão do faturamento das empresas em que é sócia** (§4º art. 3 da LC 123).

O que se extrai da Lei Complementar e segundo entendimento contábil, o impedimento (§4º do art. 3º) se dá em relação à forma de enquadramento da tributação (simples nacional – Lucro real ou Lucro Presumido) e não para o enquadramento de ser ME e/ou EPP ou mesmo EIRELI.

Tais informações, por si só, não são elementos suficientes para declarar o impedimento e impossibilidade de ser mantida como EPP ou de receber o tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006, isto porque, data vênia, não tem competência este ente público municipal em fazer tal manifestação e/ou declaração, cabendo tão somente aos órgãos competentes. Tampouco em afirmar que tais fatos sejam ilegais ao ponto de declarar a empresa desclassificada do certame, uma vez que a referida lei não impede de uma pessoa ser sócia em outra, desde que observado os limites impostos, o que no presente caso, não se tem documentos hábeis para tanto.

É prudente que se diga neste momento, da situação ora apresentada, que não se pode fazer qualquer juízo em sede de pré-julgamento quanto ao impedimento da empresa recorrida e/ou da impossibilidade de ser mantida o seu enquadramento como EPP, ou mesmo de não receber o tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006 no processo licitatório em curso. Isso porque, não há elementos e informações suficientes no processo para tanto, bem como por este ente público municipal não tem competência e conhecimento técnico para tanto, cabendo tão somente pelos órgãos competentes tais atribuições.

Se assim proceder, estará agindo a Administração de forma afrontosa ao princípio do “devido processo legal” (segurança jurídica), princípio este que garante a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei, dotado de todas as garantias constitucionais. Caso não haja respeito por esse princípio, o processo se tornará nulo na sua essência, em que pese o direito de “ampla defesa”, “contraditório” e “juiz natural”.

No mais, não há que se falar em “tratamento preferencial” ou “benefício”, muito menos em prejudicar a “ampla disputa” e “competitividade”, obter “vantagem indevida” e “ilegal”, isto porque, **não se pode afirmar quem será vencedora do certame, uma vez que os envelopes propostas ainda não foram abertos e há quatro empresas participantes e declaradas habilitadas no certame.**



Procuradoria Geral do Município

Portanto, criar hipóteses ou suposições diante desta situação de que aquela ou outra empresa vai ser beneficiada, que a ampla disputa e competitividade restará prejudicada, ou mesmo obter vantagem indevida, sem que para isso tenha a real certeza e elementos substanciais de tais fatos, ante aos documentos que instruem e compõem o processo licitatório em análise, não são motivos suficientes para desclassificação da Recorrida, nos termos como sugere a Requerente.

Resta esclarecer, que não estamos a dizer que a Recorrente “não” tome a iniciativa de provocar os órgãos competentes e de controle quanto à ilegalidade ou não do enquadramento da citada empresa como EPP, ou que esta está ou não burlando os benefícios da referida Lei Complementar, com o final de obter vantagem indevida ou ilegal como afirma estar.

O que deixamos claro, que não há no presente processo licitatório e nos documentos trazidos pela Recorrente, elementos hábeis e suficientes, e sim com base em evidências de impedimentos para desclassificar a Recorrida da fase de apresentação de proposta.

Como não bastasse, são quatro empresas participando da disputa da melhor proposta, o que de plano não fere ao princípio da competitividade e da apresentação da melhor proposta e nem a garantia que a Recorrida será a vencedora do certame.

Da mesma forma, não se pode afirmar que há ilicitude no certame, ou quaisquer vícios que possa prejudicar o interesse público ou mesmo a violação dos princípios da isonomia e legalidade.

Convém ressaltar, que é de inteira responsabilidade das empresas participantes de licitações públicas, quanto à veracidade dos documentos e informações prestadas, em especial àqueles documentos exigidos em edital, principalmente no que tange a documentos de escrituração contábil (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis), fiscal, tributário e trabalhista, bem como quanto a seu correto enquadramento como Micro Empresa e/ou Empresa de Pequeno Porte perante a Junta Comercial.

Por fim, em sendo considerada vencedora do certame a proponente recorrida com o uso dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, poderá a Recorrente, com os devidos documentos hábeis e comprobatórios ao que alega, apresentar novo questionamento no momento oportuno, assim como, pelo encaminhamento aos órgãos competentes como a Receita Federal.

4. RELATORIO FINAL

Desta feita, com base na análise apresentada, limitado aos elementos contidos no recurso, opinamos pelo **recebimento do recurso**, e no seu mérito pelo **Indeferimento**, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão de Licitação conforme Ata nº 59/2020 da sessão pública de abertura do Processo Licitatório Tomada de Preços nº 15/2020 conduzida pela Comissão Permanente de Licitação nomeada pela Portaria nº 075/2020, que julgou habilita as empresas participantes, devendo ser designada a fase de abertura



Procuradoria Geral do Município

dos envelopes nº 02 – Proposta de Preços, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao princípio da legalidade, da impessoalidade, moralidade, razoabilidade, o da proposta mais vantajosa, para o fim de não restringir e frustrar o caráter competitivo do certame, nos termos do artigo 3º da lei de licitações (Lei Federal nº 8.666/93).

No entanto, recomendamos, caso assim entender necessário, que a comissão encaminhe o recurso da recorrente, acompanhada dos documentos por ela apresentados, junto à Receita Federal do Brasil para constatação e conhecimento, e as devidas providências em sendo do seu interesse.

Encaminham-se os autos para autoridade superior para que venha exarar a sua manifestação e ao Departamento de Licitações para o prosseguimento do processo licitatório.

Notifique-se a Recorrente e Recorridas da presente decisão, com as cópias de documentos que se fizerem necessários, e as demais participantes.

É o parecer,

Céu Azul, 04 de novembro de 2020.

Dr. SIDINEI VANIN JUSTO
Procurador Jurídico Geral
OAB/PR 46.850

Dr^a KAMILA VALERIA ROCHA DA SILVA
Procuradora Jurídica
OAB/PR 66.479